



Ofício FIS-CAU/RS nº 026/2023

Porto Alegre, 27 de julho de 2023.

A Sua Senhoria o(a) Senhor(a),
Presidente da Comissão de Licitações
Prefeitura Municipal de Herval
Rua Pinto Bandeira, 671 – Bairro Centro
96310-000 | Herval | Rio Grande do Sul
licitaherval@yahoo.com.br

Assunto: **Concorrência 005/2023.**

1. O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Rio Grande do Sul - CAU/RS, Autarquia Pública Federal, criado pela Lei nº 12.378/2010, neste ato representado pela Coordenadora de Fiscalização Andréa Borba Pinheiro, no uso de suas atribuições legais, delegadas pela Portaria nº 18, de 19 de fevereiro de 2018, publicada na Seção nº 01, do Diário Oficial da União nº 34, de 20/02/2018, fl. 61, vem perante Vossa Senhoria apresentar IMPUGNAÇÃO ao Edital da Licitação em epígrafe, com fulcro no art. 41, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, de acordo com as razões que seguem.

DO CABIMENTO E DA TEMPESTIVIDADE DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO.

2. A presente impugnação é adequada à espécie, porquanto visa corrigir vício de origem contido no instrumento convocatório, bem como é tempestiva, porque foi observado o prazo de 05 (cinco) dias úteis anteriores à data fixada para o recebimento das propostas, conforme disposição do art. 41, § 1º, da Lei nº 8.666/1993.

DAS RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO DO EDITAL.

3. Inicialmente, destaca-se que o CAU/RS, conforme dicção da Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, tem como função orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de arquitetura e urbanismo, zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe, bem como pugnar pelo aperfeiçoamento do exercício da arquitetura e urbanismo. Diante disso, tendo encontrado ilegalidade no Edital em questão, requer, desde já, que esta seja sanada.

4. Este Conselho tomou conhecimento de que a Prefeitura de Herval publicou Edital de Concorrência destinado à *“a prestação dos serviços de Coleta de Resíduos Sólidos do perímetro urbano do Município de Herval, na frequência de 03 vezes por semana, com percurso de aproximadamente 28 km diários, coletando aproximadamente 55 toneladas mensais (a tonelage pode variar, pois o caminhão coletor deverá ser pesado antes e depois da coleta, sob a responsabilidade do contratado), transporte e retirada dos resíduos sólidos coletados no*



Município com a destinação final em Aterro Sanitário fora daquele, a serem executados em regime de empreitada por preço global”.

5. Chama à atenção desta autarquia os requisitos postulados como condições para participação, quais sejam:

“2.1.4 – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

a) indicação dos recursos materiais e humanos de que dispõe para a execução dos serviços licitados;

b) registro na entidade profissional competente (CREA) do licitante e dos profissionais da empresa, responsáveis técnicos pelo serviço a ser prestado, e o Atestado de Visita fornecido pela Secretaria Municipal de Obras;

c) Licença de Operação de unidade de tratamento dos resíduos sólidos (aterro sanitário), com capacidade para recebimento dos referidos resíduos;

d) declaração do proprietário dos aterros para destinação final, se a licitante não for a detentora do empreendimento, no sentido do aceite expresso de recebimento dos resíduos provenientes de Herval, pelo período mínimo de 60 meses.

e) comprovação de aptidão para desempenho de atividades pertinentes e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, através de atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado contratante do serviço e devidamente certificada pela entidade profissional competente, expedidas em nome da licitante;

f) comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de serviço de características semelhantes;

g) e demais exigências contidas no Termo de Referência anexo a este edital.” (Grifo nosso).

“ANEXO IV – Termo de Referência

(...)

Requisitos necessários:

(...)

*3. Certificado de Registro no CREA em nome do **responsável técnico com no mínimo uma das seguintes qualificações: engenheiro sanitário, engenheiro civil ou engenheiro químico**, e que seja vinculado a empresa proponente devidamente reconhecida pelo CREA, profissionais estes que será o responsável técnico pelos serviços de coleta, transporte dos resíduos domiciliares e comerciais.” (Grifo nosso).*

6. Convém elucidar que existem atividades, atribuições e campos de atuação que são atribuições dos arquitetos e urbanistas, assim como existem outras que são compartilhadas entre esses e os profissionais legalmente habilitados em outras profissões regulamentadas, como é o caso da engenharia em algumas de suas áreas afins (civil, elétrica, etc).

7. Com o advento da Lei nº 12.378, de 2010, que criou os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo – CAUs, procurou-se a individualização da Arquitetura e Urbanismo e sua diferenciação em relação às demais profissões regulamentadas. Destacamos o que essa lei estabelece, em seu art. 2º:



“Art. 2º: As atividades e atribuições do arquiteto e urbanista consistem em:

- I. supervisão, coordenação, gestão e orientação técnica;***
- II. coleta de dados, estudo, planejamento, projeto e especificação;*
- III. estudo de viabilidade técnica e ambiental;*
- IV. assistência técnica, assessoria e consultoria;***
- V. direção de obras e de serviço técnico;***
- VI. vistoria, perícia, avaliação, monitoramento, laudo, parecer técnico, auditoria e arbitragem;*
- VII. desempenho de cargo e função técnica;*
- VIII. treinamento, ensino, pesquisa e extensão universitária;*
- IX. desenvolvimento, análise, experimentação, ensaio, padronização, mensuração e controle de qualidade;*
- X. elaboração de orçamento;*
- XI. produção e divulgação técnica especializada; e*
- XII. execução, fiscalização e condução de obra, instalação e serviço técnico.”***
(Grifo nosso).

8. Pode-se observar, inclusive, que foram especificadas e definidas quais são as atividades e atribuições dos arquitetos e urbanistas e, no parágrafo único deste artigo, quais os campos de atuação a que estas se aplicam, conforme se destaca:

“Parágrafo único: As atividades de que trata este artigo aplicam-se aos seguintes campos de atuação no setor:

- I. da Arquitetura e Urbanismo, concepção e execução de projetos;*
- II. da Arquitetura de Interiores, concepção e execução de projetos de ambientes;*
- III. da Arquitetura Paisagística, concepção e execução de projetos para espaços externos, livres e abertos, privados ou públicos, como parques e praças, considerados isoladamente ou em sistemas, dentro de várias escalas, inclusive a territorial;*
- IV. do Patrimônio Histórico Cultural e Artístico, arquitetônico, urbanístico; paisagístico, monumentos, restauro, práticas de projeto e soluções tecnológicas para reutilização, reabilitação, reconstrução, preservação, conservação, restauro e valorização de edificações, conjuntos e cidades;*
- V. do Planejamento Urbano e Regional, planejamento físico-territorial, planos de intervenção no espaço urbano, metropolitano e regional fundamentados nos sistemas de infraestrutura, saneamento básico e ambiental, sistema viário, sinalização, tráfego e trânsito urbano e rural, acessibilidade, gestão territorial e ambiental, parcelamento do solo, loteamento, desmembramento, remembramento, arruamento, planejamento urbano, plano diretor, traçado de cidades, desenho urbano, sistema viário, tráfego e trânsito urbano e rural, inventário urbano e regional, assentamentos humanos e requalificação em áreas urbanas e rurais;*
- VI. da Topografia, elaboração e interpretação de levantamentos topográficos cadastrais para a realização de projetos de arquitetura, de urbanismo e de paisagismo, foto-interpretação, leitura, interpretação e análise de dados e informações topográficas e sensoriamento remoto;*
- VII. da Tecnologia e resistência dos materiais, dos elementos e produtos de construção, patologias e recuperações;*
- VIII. dos sistemas construtivos e estruturais, estruturas, desenvolvimento de estruturas e aplicação tecnológica de estruturas;*
- IX. de instalações e equipamentos referentes à arquitetura e urbanismo;*



- X. *do Conforto Ambiental, técnicas referentes ao estabelecimento de condições climáticas, acústicas, lumínicas e ergonômicas, para a concepção, organização e construção dos espaços;*
- XI. *do Meio Ambiente, Estudo e Avaliação dos Impactos Ambientais, Licenciamento Ambiental, Utilização Racional dos Recursos Disponíveis e Desenvolvimento Sustentável.” (Grifo nosso).*

9. Ainda, consoante às determinações do art. 45 da Lei 12.378/2010, cada serviço técnico realizado por arquiteto e urbanista será objeto de Registro de Responsabilidade Técnica – RRT, fornecido pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU). O CAU/BR editou a Resolução nº 21, que “dispõe sobre as atividades e atribuições profissionais do arquiteto e urbanista e dá outras providências”, a qual reitera as atribuições acima e especifica as atividades objeto de realização de RRT.

“1.9. INSTALAÇÕES E EQUIPAMENTOS REFERENTES AO URBANISMO

1.9.1 Projeto de movimentação de terra, drenagem e pavimentação;

1.9.2. Projeto de sistema de iluminação pública;

1.9.3. Projeto de comunicação visual urbanística;

1.9.4. Projeto de sinalização viária;

1.9.5. Projeto de sistema de coleta de resíduos sólidos;”

(...)

2.8. INSTALAÇÕES E EQUIPAMENTOS REFERENTES AO URBANISMO

2.8.1. Execução de terraplenagem, drenagem e pavimentação;

2.8.2. Execução de sistema de iluminação pública;

2.8.3. Execução de comunicação visual urbanística;

2.8.4. Execução de obra de sinalização viária;

2.8.5. Implantação de sistema de coleta de resíduos sólidos;”

(Grifo nosso).

10. Então, em relação ao objeto da contratação, percebe-se que há atividades de Arquitetos e Urbanistas, quais sejam: responsabilidade pelo projeto e implantação de sistema de coleta de resíduos sólidos.

11. Evidentemente, as atividades reproduzidas no Edital correspondem à área de conhecimento afeita às habilidades, à formação e às atividades dos arquitetos e urbanistas. Configura um equívoco o fato de o Edital exigir certidões e atestados apenas de profissionais e pessoas jurídicas registrados no CREA, uma vez que arquitetos e urbanistas e empresas registradas no CAU também possuem habilitação para desempenhar as atividades que são o objeto do Edital.

12. Não se pode deixar de mencionar que chegou ao conhecimento do CAU/RS que, outrora, quando da primeira publicação deste edital, justificativa apresentada pela Prefeitura Municipal de Herval para limitar a concorrência, impedindo a participação de pessoas físicas e jurídicas com registro no CAU, através de parecer jurídico assinado por Ismael Rodrigues da Conceição, em 27 de junho de 2023, baseou-se em normativa revogada do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil, a deliberação CEP-CAU/BR 038/2018, sobre o que discorreremos abaixo.

13. De fato, em 2018, a Comissão de Exercício Profissional do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CEP-CAU/BR) recorreu à Comissão de Ensino e Formação (CEF-CAU/BR) para questionar seu entendimento, com base nas diretrizes curriculares, do que seria a extensão das atribuições da Resolução CAU/BR 21/2012 quando menciona as atividades



de “1.9.5. Projeto de sistema de coleta de resíduos sólidos”, “2.8.5. Implantação de sistema de coleta de resíduos sólidos;” e “4.2.13. Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos – PGRS;”. É possível entender que essa deliberação trata-se de uma resposta à consulta da CEP no item “3” da deliberação, assinada em 9 de março de 2018, conforme:

3 – Encaminhar esta Deliberação para a Secretaria Geral da Mesa SGM-CAU/BR para restituição a Comissão de Exercício Profissional CEP-CAU/BR para as providências cabíveis, solicitando que o demandante seja informado da habilitação competente ao tema conforme legislação em vigor.

Brasília – DF, 09 de março de 2018.

14. Ocorre que tal consulta se deu em face do seguinte objeto: “*contratação de empresa habilitada para a coleta, transporte e disposição final de resíduos sólidos domiciliares; coleta, transporte e destinação ambientalmente adequada de resíduos sólidos recicláveis (não industriais), e contratação de empresa especializada em engenharia para execução das obras civis de ampliação e operação do aterro sanitário do município*”.

15. O entendimento exarado pela CEF-CAU/BR em nada revoga a habilitação de arquitetos(as) e urbanistas para o projeto e implantação de sistema de coleta de resíduos sólidos e não tem o condão de contaminar o entendimento desta Comissão de Licitações no que diz respeito à Concorrência 005/2023, visto que o objeto motivador da consulta era mais abrangente que o do presente edital, ao passo em que continha previsão de **execução de obras civis para ampliação e operação de aterro sanitário**. Por essa razão, tão somente, o entendimento da CEF-CAU/BR foi no sentido de que não assistia atribuição aos profissionais de arquitetura e urbanismo para participar do edital outrora aberto.

16. Ainda, em posse das informações prestadas pela CEF-CAU/BR, a CEP-CAU/BR emitiu a Deliberação CEP-CAU/BR 032/2018, em 13 de abril de 2018, a qual define o que segue:

DELIBERA:

1 – Aprovar o entendimento de que os arquitetos e urbanistas possuem atribuição para assumirem a responsabilidade técnica por projeto e implantação de sistemas de coleta, transporte, disposição final de resíduos sólidos domiciliares e destinação ambientalmente adequada de resíduos sólidos recicláveis (não industriais);

2 - Aprovar o entendimento de que os arquitetos e urbanistas não possuem atribuição para assumirem a responsabilidade técnica por “execução das obras civis de ampliação e operação do aterro sanitário” porque essas obras envolvem sistemas que utilizam princípios específicos da engenharia, como os geotécnicos, de coleta e tratamento de gases, de impermeabilização de solo, de tratamento de chorume, entre outros; e

3 – Solicitar à Presidência do CAU/BR o encaminhamento desta Deliberação ao CAU/SC e também à coordenação da RIA para divulgação e orientação dos CAU/UF e seus canais de atendimento.

Brasília - DF, 13 de abril de 2018.



17. Note-se que, conforme item 1, já à época, havia o entendimento de que arquitetos(as) e urbanistas poderiam responsabilizar-se pelo projeto e implantação de sistemas de coleta, transporte e disposição final de resíduos sólidos, bem como sua destinação ambientalmente adequada, desde que não possuíssem caráter industrial. Ou seja, ainda com base em entendimento de outrora, tal garantia já estava prevista pelo ato normativo mencionado no parecer jurídico com a intenção de proibir a participação de pessoas jurídicas de arquitetura e urbanismo, o que configura um ledô engano.

18. Por fim, independente das normativas exaradas à época, seja pela CEF-CAU/BR (019/2018) ou CEP-CAU/BR (032/2018), toda e qualquer restrição à atuação profissional praticada em tais deliberações foi revogada através da Deliberação Plenária CAU/BR 006-003-2020. Tal fato pode ser confirmado em acesso à <https://transparencia.caubr.gov.br/sumulascep>, conforme:

Deliberação nº 32/2018 – Atribuição: coleta, transporte e disposição de resíduos. (Revogada pela Deliberação nº 018/2022-CEP-CAUBR, em função da DPAEBR-006-03-2020)

[\[Clique aqui para baixar em PDF\]](#)

[\[Clique aqui para baixar em DOCX\]](#)

[\[Clique aqui para baixar em ODT\]](#)

19. Ou seja, a decisão pelo não acatamento à impugnação outrora interposta, diretriz esta que baseou a republicação do edital contendo o mesmo vício, baseia-se em atos revogado pela autoridade máxima do sistema CAU/BR-CAU/UF, ou seja, a Plenária do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil.

20. Com o advento da Deliberação Plenária CAU/BR 006-003-2020, a CEP-CAU/BR emitiu a Deliberação CEP-CAU/BR 018/2022 pormenorizando como se daria a revogação destes atos e quais, especificamente, seriam invalidados. Veja:

DELIBERA:

1 – Informar que, em função da Deliberação Plenária DPAEBR nº 006-3-2020 e da Deliberação da CEP-CAU/BR nº 024/2021, as Deliberações da CEP-CAU/BR com data anterior a 23 de outubro de 2020 que contenham restrições e vedações ao exercício das atividades profissionais dos arquitetos e urbanistas serão REVOGADAS, parcial ou integralmente, conforme descrito abaixo:

- a) Revoga-se as Deliberações da CEP-CAU/BR nº 07 e 08 de 2014; nº 039, 045 e 046 de 2015; nº 17 e 21 de 2016; nº 019, 020, 021, 022, 023, 025, 026, 073 e 110 de 2017; nº 028, 032, 070, 075, 085, 086, 088 de 2018; e nº 004, 005, 018, 059 e 063 de 2019, totalizando 28 (vinte e oito) documentos com revogação integral; e
- b) Revoga-se o Item 4 da Deliberação da CEP-CAU/BR nº 019/2019, que já havia disposição contrária na Deliberação nº 031/2020-CEP-CAU/BR, sendo sua revogação parcial.

21. Dessa sorte, conforme os itens a) e b), todas deliberações anteriores que continham restrição em relação ao texto da Resolução CAU/BR 21/2012 foram revogadas e perderam validade, inclusive a Deliberação CEP-CAU/RS 032/2018, importante para a análise aqui solicitada, de forma que atos administrativos praticados no presente tendo tais decisões como embasamento encontram-se eivados de vício, posto que não levam em consideração as definições mais recentes do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil no que diz respeito ao campo de atribuição de arquitetos(as) e urbanistas.

22. Diante disso, após análise da descrição do objeto da licitação e dos requisitos para habilitação técnica, estabelecidos no Edital ora impugnado, parece lógico que não se pode limitar a concorrência exclusivamente às empresas e aos profissionais registrados no CREA, pois



empresas de arquitetura e profissionais arquitetos e urbanistas, com registro no CAU, também são habilitados para executar tais atividades. Destarte, em nome da legalidade dos atos administrativos, é fundamental que Vossa Senhoria, responsável pelo certame em questão, respeite o que se encontra estabelecido nos dispositivos legais e nas resoluções que especificam as atividades, atribuições e campos de atuação referentes à arquitetura e urbanismo.

23. Em síntese, deve ser retificado o Edital, com o fim de possibilitar às empresas e aos Arquitetos e Urbanistas registrados no CAU/RS, que possuem habilitação profissional suficiente para o desempenho de tais funções, a disputa pelo contrato em questão, que se encontram conferidas unicamente àqueles que possuem registro no CREA.

24. Salienta-se que, para fins de habilitação técnica, conforme Lei 12.378/2010, arquitetos e urbanistas e empresas registrados no CAU de outros estados não necessitam de visto do CAU/RS para o desempenho de suas atividades no território do Rio Grande do Sul. O arquiteto e urbanista, inclusive, para o exercício de suas atividades, necessita apenas o registro no CAU Estadual ou do Distrito Federal, não sendo obrigatória a emissão da carteira profissional. Conforme a Resolução CAU/BR nº 93/2014, o documento que certifica, para os efeitos legais, que o arquiteto e urbanista encontra-se com registro ativo e sem débito junto ao CAU é a “Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Física”, que deve ser apresentada dentro do prazo de validade.

DA CONCLUSÃO.

25. Diante do exposto, o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Rio Grande do Sul - CAU/RS, ora impugnante, zelando pela fiel observância da Lei Federal nº 12.378/2010, por entender que foram restringidos os direitos das empresas e dos profissionais registrados neste Conselho, pugna pela adequação dos critérios para qualificação técnica, para que seja permitida a participação de profissionais e empresas registradas no CAU.

26. Caso não seja este o entendimento de Vossa Senhoria, requer que a presente impugnação, junto ao Edital, seja remetida à instância superior, para análise e julgamento, com efeito suspensivo do certame licitatório, até a publicação da decisão definitiva.

27. Na ausência de pronunciamento e de modificação da licitação em questão, caberá a esta autarquia as devidas providências em defesa da profissão, sendo que o fato poderá ser noticiado ao Tribunal de Contas competente ou, ainda, ser ajuizada uma ação judicial, objetivando a correção do notório vício constante no Edital publicado.

28. Nestes termos, espera deferimento.

Andréa Borba Pinheiro
Coordenadora de Fiscalização – Arquiteta e Urbanista
CAU A83457-2